



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Resolução nº 02/2025, Autoria: Mesa Diretora.

Ementa: Projeto de Resolução nº 02/2025, de autoria da Mesa Diretora, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo Sr. Vereador, apresentar o presente

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Resolução nº 02/2025, de autoria da Mesa Diretora, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Resolução com a finalidade de promover alterações normativas ao Artigo 21 do referido diploma regimentário, e o artig 18 com a inserção dos §1º e §2º.

Passamos a manifestar nosso entendimento nos termos a seguir delineados.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto em questão apresenta redação clara, coerente e precisa, atendendo aos requisitos de **generalidade, abstração** e **clareza** previstos na Lei Complementar nº 95/1998 e no Decreto Federal nº 9.191/2014.



As alterações propostas nos artigos 18 e 21 do Regimento Interno seguem estrutura lógica, sem ambiguidades ou contradições. Os novos parágrafos (§ 1º e § 2º do art. 18) detalham de forma objetiva os impedimentos pós-mandato e o cronograma eleitoral, enquanto a modificação do art. 21 estabelece prazos específicos para convocação da eleição do segundo biênio.

Eventuais ajustes redacionais, se necessários, poderão ser realizados em fase de redação final, sem prejuízo do conteúdo normativo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A - Da competência e Iniciativa

O Projeto de Resolução versa sobre a alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracás, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, encontrando amparo no Art. 76, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto foi proposto pela Mesa Diretora, nos termos do art. 200 do Regimento Interno, que autoriza a Mesa a apresentar projetos de resolução para reforma regimentais.

De acordo com o Art. 352, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracás, poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução.

Ainda, segundo o Regimento Interno, a iniciativa do Projeto de Resolução que vise a alteração da norma Regimental deve ser proposta por vereadores, pela Mesa ou por Comissão Especial designada para esse fim, conforme determina o Art. 60, I, alinha g, e artigo 200 do Regimento Interno.

Nesse contexto, foram cumpridos os requisitos legais e regimentais anteriormente citados.

Feitas tais considerações, esta Procuradoria Jurídica, conclui que a propositura do Projeto de Resolução nº 02/2025 não apresenta vícios de competência e iniciativa.

B - Da legislação vigente

Como exposto anteriormente, em se tratando de matéria referente à alteração do Regimento Interno, evidenciado está a competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maracás para propor o Projeto de Resolução, conforme estabelecido no Art. 38, Inciso I, alinha g, do Regimento Interno.



Necessária a aprovação do Plenário do Poder Legislativo para proceder à alteração consignada no Projeto de Resolução apresentado, conforme determina o Art. 76, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Destarte, cabível o projeto apresentado. Quanto aos impedimentos legais e constitucionais de tramitação do projeto, não encontramos ilegalidade no mesmo, mas em crivo de oportunidade e conveniência do Legislativo, cuja análise não cabe à alçada desta Procuradoria.

Assim, no que tange aos aspectos formais do Projeto de Resolução em referência, opina esta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, pela possibilidade de tramitação do Projeto de Resolução ora apresentado.

C - Da tramitação e votação

O Projeto de Resolução apresentado deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, justiça e Redação final, visando a análise da matéria, conforme determina o Art. 61, Inciso III, do Regimento Interno.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser votada em 01 (um) único turno de discussão e votação, com interstício mínimo de 05 (cinco) dias, conforme disposição contida no Art. 223 do Regimento Interno.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, desde que presentes a maioria absoluta dos Vereadores na reunião (Art. 285, I, do Regimento Interno), por meio de voto simbólico (Art. 298, I, do Regimento Interno).

A apreciação do projeto de resolução que altera ou reforma o Regimento Interno obedecerá às normas vigentes do processo legislativo referente a esta espécie de proposição nos termos do Art. 352, §1º.

Vale ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em caso de eleição da Mesa, quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara e quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, nos termos do Art. 289, do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução ora apresentado.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais Comissões são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e da conveniência do Projeto de Resolução compete aos Senhores Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnica.

S.M.J. É o parecer, ao qual submeto às considerações dos Senhores Vereadores, não antes sem o registro de que o presente parecer não tem caráter decisório, mas apenas opinativo.

Maracás, Bahia, 09 de março de 2025.

Reinaldo Pereira da Silva Filho.
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/BA 76.266